



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069595-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RAPIDO GOIANIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069595-81.2025.8.26.0000

Agravante: Rápido Goiânia Ltda.

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Santos — 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: André Luís Maciel Carneiro

Voto nº 16.398

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — PENHORA — Bloqueio de valores via SISBAJUD em conta corrente de pessoa jurídica — Possibilidade — Inaplicabilidade da regra da impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do CPC — Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 11ª Câmara de Direito Público — Pedido subsidiário não formulado/apreciado pelo juízo de primeiro grau — Inviável sua análise por esta Turma Julgadora sob pena de supressão de instância — Decisão mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 77/78, proferida nos autos da execução fiscal (proc. nº 1531916-43.2020.8.26.0562), que indeferiu pedido de desbloqueio de ativo financeiro localizado pelo SISBAJUD em conta de titularidade da ora agravante RÁPIDO GOIÂNIA LTDA.

Sustenta a agravante, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado por se tratar de verba destinada ao pagamento de seus empregados com a aplicação analógica do inc. IV do art. 833 do CPC. Alega que a finalidade do ativo financeiro penhorado foi demonstrada a fls. 72 dos autos da execução fiscal com a sua folha mensal, na qual consta o valor necessário ao pagamento dos salários dos empregados registrados. Traz precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Subsidiariamente, pleiteia a oportunidade de indicar as contas e os valores para que os salários sejam diretamente depositados aos seus empregados. Pugna pelo

efeito suspensivo nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inc. I, ambos do CPC.

Indeferido o efeito suspensivo, determinou-se que a agravante recolhesse o preparo em dobro ante a ausência de comprovação no ato de interposição do recurso, fls. 17/18.

Preparo suficiente às fls. 25/26.

Dispensada a contraminuta da agravada.

É uma síntese do necessário.

Na ação originária, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de execução fiscal, representada pela CDA nº 1.275.117.129, inscrita em dívida ativa em 17/07/20, visando receber R\$ 733.11,46, consistente no valor do tributo, juros, multa punitiva e juros da multa punitiva.

Interposto recurso contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio, esta Colenda 11ª Câmara deu provimento ao pleito da exequente para determinar a penhora eletrônica de ativos financeiros da executada, fls. 51/56 dos autos da execução fiscal.

Efetuada o bloqueio de R\$ 13.807,95 via SISBAJUD em conta corrente na instituição bancária Bradesco S/A, sobreveio pleito de desbloqueio de valor alegado impenhorável por se tratar de valor destinado ao pagamento dos salários dos empregados da executada, abarcados, portanto, pela regra disposta no inc. IV do art. 833 do CPC.

Em que pese o entendimento da agravante, não é o caso de desbloqueio dos ativos financeiros. As impenhorabilidades estão assim dispostas no art. 833 do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária

É certo que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões assim como outras verbas com fim de assegurar o mínimo existencial ao executado estão abarcados pela impenhorabilidade. Ocorre que, no presente caso, a ora agravante busca desbloquear ativos financeiros localizados em conta corrente de pessoa jurídica sob alegação de se destinarem ao pagamento de seus empregados.

A respeito do tema, o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica, em regra, não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade. Nessa direção, a Corte firmou jurisprudência de que a impenhorabilidade inserida no inc. X do art. 833 do CPC não alcança as pessoas jurídicas, visto que tal regra visa garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Assim, também já se

manifestou que apenas os valores já apropriados pelos empregados são impenhoráveis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. **IMPENHORABILIDADE**. INAPLICABILIDADE. **PESSOAS JURÍDICAS**. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido consignou: "A parte Executada pretende o desbloqueio dos valores constrictos, ao argumento de que necessários à manutenção da atividade, a exemplo do pagamento de funcionários e de fornecedores. Os valores depositados em conta corrente de **pessoa jurídica**, em regra, não se enquadram nas hipóteses de **impenhorabilidade** previstas na lei processual. O fato de que a constrição de valores poderá acarretar dificuldades financeiras à executada não implica necessariamente o reconhecimento da **impenhorabilidade** dos seus **ativos financeiros**. Com relação aos valores serem destinados ao pagamento de salários, saliento que a **impenhorabilidade** alcança, em regra, tão somente as verbas salariais já apropriadas pelos empregados. Os valores do capital de giro destinados ao pagamento de despesas correntes, entre as quais a folha de pagamento, só irá configurar salário quando do crédito na conta corrente dos trabalhadores e, portanto, não é impenhorável enquanto receita operacional da empresa. Somente em casos excepcionais, a jurisprudência do E. TRF4 admite a possibilidade de liberação de valores indisponibilizados em nome de **pessoa jurídica**, a fim de assegurar o pagamento de folha salarial, quando comprovada a destinação dos recursos ao pagamento de verbas trabalhistas e mediante a penhora de bens em substituição. Precedente: AG 5035988- 18.2018.4.04.0000. No caso dos autos, contudo, não há prova de que a verba bloqueada estivesse já destinada ao pagamento de salários, de forma que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores. Por fim, asseverou a empresa agravante que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos o que evidenciaria sua **impenhorabilidade**. A alegada **impenhorabilidade** do art. 833, X, do CPC não é aplicável a valores depositados em conta de **pessoa jurídica**, eis que visa proteger o pequeno poupador, pessoa física. Precedente: AG 5023576- 16.2022.4.04.0000. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento." (fls. 66-67, e-STJ).

2. Conforme constou na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **impenhorabilidade** inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as **pessoas jurídicas**, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física).
3. O exame da ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.
5. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
6. Agravo Interno não provido.” (AgInt no agravo em recurso especial nº 2315611/RS; Segunda turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julgado em 17/06/24; Publicado em 24/06/24)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado pela Egrégia 11ª Câmara:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos nos autos da execução fiscal. II. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora recair sobre montante supostamente destinado ao pagamento de funcionários e despesas da empresa. III. Razões de decidir: ativos financeiros não incluídos entre as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: RECURSO NÃO PROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2260038-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTA

BANCÁRIA IMPENHORABILIDADE. AVENTADA NATUREZA SALARIAL. 1.Decisão agravada que indeferiu pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de ativos financeiros apreendidos de conta bancária da executada. 2.Impenhorabilidade contemplada no art. 833, IV e X, do CPC, que se refere a limite de valores e aos salários de funcionários, já depositados em suas respectivas contas bancárias, e tem por função garantir a aplicação do princípio da dignidade humana, com a manutenção de verbas destinadas à sobrevivência do executado e de sua família. Regra que não se estende às pessoas jurídicas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça 3. O princípio da menor onerosidade cumpre ser harmonizado com o direito fundamental à tutela executiva. Orientação harmônica ao entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 578: "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC". Precedentes desta Corte de Justiça. 4.Decisão de origem preservada. Recurso desprovido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2252733-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indefere pedido de desbloqueio de valores existentes em conta bancária da empresa executada (penhora "on line"). Alegação de que os valores são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários de seus funcionários, bem como são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Saldo em conta bancária da devedora, pessoa jurídica, que não é abrangido pela impenhorabilidade do artigo 833, incisos X, do CPC. Impenhorabilidade que não se aplica a pessoa jurídica. Benesses legais que visam salvaguardar o patrimônio dos trabalhadores e das pessoas físicas. Precedentes deste E. Tribunal, e do C. STJ. Recurso improvido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2188662-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Como se vê, a impenhorabilidade prevista no CPC está restrita à conta bancária do trabalhador executado, o que não é o caso dos autos, já que a penhora recai sobre a conta de titularidade da empresa agravante, a qual não se equipara a salário, e, por tal razão, não está protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

No mais, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a alegação de que o bloqueio de valores impede o pagamento dos empregados da empresa, portanto, o que possibilitaria a invocação do princípio da menor onerosidade. Portanto, trata-se de alegação genérica, desprovida de lastro probatório mínimo.

Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário, cumpre anotar que não cabe, no presente recurso, adentrar em questões não abarcadas pela r. decisão de 1º grau, sob pena de supressão de instância.

Portanto, de rigor, a manutenção da decisão, uma vez que não padece de vício, nem se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento na parte em que conhecido.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)